



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.727294/2011-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.367 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2019
Matéria IRPF
Recorrente HELID RAPHAEL DE CARVALHO JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NO AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não comprovada retenção de imposto de renda, não há de se falar de dedução do imposto devido no ajuste anual.

Para pleitear dedução do imposto devido no ajuste anual, é requisito essencial que o contribuinte declare o valor cheio dos rendimentos tributáveis, incluindo o imposto retido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 79/86) em face do Acórdão n. 15-36.306 - 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador - DRJ/SDR (e-fls. 69/71), que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 02/12), apresentada em

30/05/2011 (segunda-feira) mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 28/04/2011 - quinta-feira (e-fl. 43) mediante a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - n. 2009/119353473268356 - no total de R\$ 77.001,21 (e-fls. 13/17) - com fulcro em compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Irresignado com o lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação (e-fls. 02/12) em 30/05/2011 - segunda-feira, aduzindo, em linhas gerais, que: i) a responsabilidade pelo imposto é da fonte pagadora, pois no termo de conciliação (e-fl. 31) constava que os recolhimentos previdenciários e fiscais seriam da responsabilidade da reclamada; e ii) declarara rendimentos a maior, pois não descontara as parcelas do FGTS.

Cientificado do teor do Acórdão n. 15-36.306 (e-fls. 69/71) em 23/03/2015 (e-fl. 76), o impugnante, agora Recorrente, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 79/86) na data de 22/04/2015, repisando, em linhas gerais, os mesmos argumentos aduzidos na impugnação: i) a responsabilidade pelo imposto é da fonte pagadora, pois no termo de conciliação (e-fl. 31) constava que os recolhimentos previdenciários e fiscais seriam da responsabilidade da reclamada; e ii) declarara rendimentos a maior, pois não descontara as parcelas do FGTS.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele CONHEÇO.

Passo à análise.

O cerne deste litígio concentra-se na glosa do IRRF no valor de R\$ 57.659,23, em virtude do entendimento da autoridade lançadora de se tratar de compensação indevida do imposto apurado na DIRPF/2009 - ND 07/35.817.264 (e-fls. 37/42).

Muito bem.

Ao apreciar a impugnação (e-fls. 02/12), a instância de piso concluiu que não restou comprovada retenção de imposto de renda de **R\$ 57.659,23**, nos termos do Acórdão n. 15-36.306 (e-fls. 69/71), cujo voto condutor destaco no essencial:

[...]

O impugnante não comprova a retenção ou o pagamento do imposto retido na fonte. O termo de conciliação que apresenta menciona o valor líquido que lhe seria pago (R\$ 210.000,00) e que a reclamada deveria “comprovar eventuais contribuições fiscais e previdenciárias em cinco dias”. Nas planilhas judiciais que apresenta não há cálculo do imposto retido na fonte. Por outro lado, os cálculos judiciais atualizados até 02/05/2005 informam rendimentos brutos do reclamante no total de R\$ 172.614,42. Não há assim, qualquer prova de que os

rendimentos recebidos em 2008 em virtude do acordo (R\$ 210.000,00), considerando os ajustes, sejam o resultado do desconto do imposto de renda aqui contestado.

Quanto à redução dos rendimentos declarados com a exclusão da alegada parcela de FGTS, não se trata de matéria em litígio neste processo. Não se admite também a alteração da declaração com o objetivo de reduzir imposto regularmente notificado, como dispõe o art. 147, §1º, do Código Tributário Nacional. De qualquer forma, se houve a retenção do tributo, como argumenta, deveria ter declarado os rendimentos brutos, isto é, com a inclusão do imposto retido e da contribuição previdenciária, e não apenas a parcela líquida.

[...]

Em sede de recurso voluntário, verifica-se que o Recorrente traz aos autos peças judiciais vinculadas à Reclamatória Trabalhista n. 2096/2001. Tais documentos, todavia, nenhuma prova fazem da retenção de imposto de renda informada na Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2009 vinculada ao Recorrente. Na verdade, sequer informam qualquer valor de IRRF, sendo assim despiciendo para a comprovação do direito de dedução de IRRF pleiteado pelo Recorrente, conforme tipificado na Lei n. 7.713/88, na Lei n. 9.250/95, no Decreto n. 3.000/99 - RIR/99 (na redação vigente à época dos fatos) e demais legislação correlata.

Ademais, o Termo de Conciliação (e-fl. 31) é bastante elucidativo em informar que o Recorrente recebeu quantia líquida sem eventuais descontos de contribuições fiscais e previdenciárias, *verbis*:

Aos 26 dias do mês de agosto de 2008, na Sala de Audiências desta Vara, os litigantes: **HELID RAFAEL DE CARVALHO JUNIOR, CPF: 633.546.087-49**, Reclamante e **CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, CNPJ 33.649.575/0001-99**, Reclamada, depois de ouvidos, na forma da lei, pelo MM.Juiz Presidente, aceitaram a proposta de conciliação, nas seguintes condições:

1 - A Ré pagará ao Autor a quantia líquida de R\$210.000,00, por meio da expedição de três ALVARÁS, no total de R\$196.472,55, da seguinte forma: a) da diferença do valor depositado às fls. 178; b) do depósito recursal de fls. 77; c) do depósito recursal de fls. 119. A diferença de R\$13.527,45 deverá ser quitada pela 19ª VARA DO TRABALHO/RJ, através de expedição de CARTA DE VÊNIA;

2 - Os Alvarás serão expedidos, com os acréscimos legais, em nome do Autor e seu Advogado, Dr. Edson Marins, CPF 449.221.247-72;

3 - Com o presente acordo, o Autor dá quitação exclusivamente quanto aos objetos da ação;

4 - A Ré comprovará o recolhimento de eventuais contribuições fiscais e previdenciárias em cinco dias, conforme cálculos de liquidação homologados;

5- Custas já pagas, conforme fls. 77;

6 -Integralmente cumprido, proceda-se a baixa e arquivar-se.

Eu, Regina Santos Ferreira, lavrei a presente, que vai assinada pelo MM.Juiz Presidente e pelas partes.

11.10.08

É dizer, ainda que tenha havido retenção de imposto de renda e o respectivo recolhimento pela Reclamada, não haveria de se aproveitar ao Recorrente, vez que recebeu quantia líquida e assim fez constar em sua Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2009. Com efeito, para pleitear tal dedução do IRRF, o Recorrente deveria ter declarado o valor cheio, incluindo a respectiva retenção de imposto de renda, que se compensaria no ajuste.

Processo nº 12448.727294/2011-10
Acórdão n.º **2402-007.367**

S2-C4T2
Fl. 128

Nessa perspectiva, não merece reparo a decisão recorrida, mantendo-se integralmente o lançamento.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima